



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011922-46.2009.815.2001.

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : José Carlos Teixeira.

Advogado : Rafael Lucena Evangelista de Brito – OAB/PB 14.416

Apelada : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : Geraldez Tomaz Filho - OAB/PB 11.401

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM COBRANÇAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO RECURSAL DE DANOS MATERIAIS. MATÉRIA ESTRANHA À INICIAL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIMENTO EM PARTE.

- A ação deve ser decidida na forma e nos termos em que postulado na inicial. O limite da entrega da prestação jurisdicional, assim, é o pedido, na forma dos arts. 2º, 128, 262, 459 e 460, todos do CPC, não havendo como se admitir que as partes ou mesmo o Juízo amplie e fixe o objeto da lide fora e além do âmbito do conflito estabelecido.

- Sendo o pleito de indenização por danos materiais questão estranha às trazidas na inicial, clarividente resta a inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INCOMPATÍVEIS COM O EFETIVO CONSUMO DE ENERGIA EM UNIDADE RESIDENCIAL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RÉU QUE TRAZ

PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA TESE AUTORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Nos casos sujeitos ao microsistema consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor depende da prévia demonstração da verossimilhança das alegações por ele formuladas, caso contrário, incumbe ao autor o ônus de comprovar suas afirmações, nos termos do art. 373, I, do CPC.

- *In casu*, incabível a inversão do ônus da prova, seja pela ausência de verossimilhança das alegações autorais, seja pela inexistência de consumidor hipossuficiente, porquanto possuir o recorrente plenas condições de produzir provas em seu favor, a exemplo da pericial. Entrementes, quando instado a especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se silente.

- A ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor acarreta a improcedência do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, conheceu-se em parte do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Carlos Teixeira** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Morais** ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Retroagindo ao petitório inicial, narra o autor que a ré a partir de dezembro de 2007, passou a emitir faturas de cobranças de valores não condizentes com os serviços prestados, registrados nas contas como kilowates/hora (kw/h), cujos montantes absurdos certamente não foram consumidos.

Alega que o próprio custo do kw/h da energia são variáveis, modificando mês a mês, demonstrando claramente erros na medição, iniciando-se uma série de cobranças indevidas em desfavor do autor. Traz, assim, as variações dos últimos 4 (quatro) meses.

Detalha que buscando resolver o problema, solicitou visita de um técnico, o qual atestou, na data de 17/11/2008, não haver defeito na parte interna da rede de energia da residência, ficando de averiguar a parte externa, contudo, tal análise nunca ocorreu. Acrescenta que em 03/02/09, a empresa ré enviou profissional para retirar medidor de consumo, tendo a perícia concluído

que o equipamento estava em perfeito estado técnico e funcionamento na faixa de erros aceitáveis.

Ressalta que após o absurdo valor cobrado em março de 2009 (consumo de 4.4471 KW ao preço de R\$ 2.071,30 – dois mil e setenta e um reais e trinta centavos), fez duas reclamações, por telefone, junto à ré, que informou que tal consumo foi calculado não por leitura do medidor, mas por média do consumo. Aponta, assim, erro grosseiro cometido pela demandada, haja vista que na data da leitura, o autor constatou um consumo de 4080 KW, restando uma diferença de 391 KW, cobrados indevidamente.

Diante do exposto, requereu ao fim: i) a declaração da irregularidade nas cobranças efetuadas e o pagamento indevido desta; ii) a regularização da cobrança das faturas de energia, “*para fins de cobrar apenas o que foi realmente utilizado com o valor correto do kw/h*”; iii) indenização pelos danos morais causados.

Contestando a ação (fls. 56/71), a Energisa Paraíba aduz que, atendendo à solicitação do consumidor, realizou no dia 03/02/2009 inspeção na residência do autor e, constatando irregularidades no medidor, procedeu a sua substituição. Na mesma oportunidade, fez um levantamento da carga instalada e dos eletrodomésticos em usos na residência. Concluiu-se que a carga está compatível com os valores de consumo apresentados pela concessionária, restando provado que o consumo existiu e foi registrado no medidor de energia elétrica.

Ressalta que as leituras registradas a partir do mês de fevereiro de 2009, foram coletadas no mesmo medidor instalado, apresentando consumos que variam entre 2000 a 3000 kwh, portanto compatíveis com os consumos registrados nos últimos quatro anos.

Informa, por fim, que a variação nos valores das tarifas deve-se apenas à inclusão do ICMS em determinada época, quando em outro momento se preferiu demonstrar o valor líquido da mesma. Pugna, ao fim, pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação (fls. 104/109)

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 124).

Sentenciando o feito, o Magistrado *a quo* julgou improcedente os pedidos autorais (fls. 125/127v).

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 130/141), aduzindo a errônea valorização da prova em primeiro grau, não havendo que se considerar anormal a variação do consumo entre 2000 e 3000 KW/H ocorrida na unidade residencial nos meses de agosto a fevereiro. Ressalta, pois, ter instalado no final de novembro de 2008 um sistema de energia solar visando diminuir o dispêndio de energia elétrica, contudo, conforme demonstrado, o consumo e cobrança apenas aumentaram.

Refuta, ainda, a conclusão do alto consumo em virtude de tratar-se de período de férias e, ainda, a cobrança pela “média do consumo”, porquanto tratar-se de valores muito acima disto.

Requeru, ao fim, a reforma da sentença, condenando-se a ré no pagamento de danos materiais compensatórios, correspondente aos valores cobrados do autor que excedam o consumo de 1.000 KW/H por mês, a partir da propositura da ação, e, ainda, de danos morais.

Contrarrazões às fls. 150/159, arguindo o recorrido preliminarmente a inovação recursal acerca do pleito de indenização pelos danos materiais. Quanto aos danos morais, aduz a sua inexistência, porquanto ter agido no exercício regular de seu direito e, ainda, tratar-se de mero aborrecimento cotidiano.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 164).

Notificada a parte recorrente para manifestar-se sobre aparente inovação recursal (fls. 166), apresentou ela resposta às fls. 168/170.

É o relatório.

VOTO.

- Da Preliminar de Inovação Recursal

Consoante relatado, requereu o recorrente a reforma da sentença, para condenar a ré no pagamento de danos materiais. Contudo, entendo que tal pleito não pode ser conhecido, por se tratar de inovação recursal, como será visto abaixo.

É cediço que a ação deve ser decidida na forma e nos termos em que postulado na inicial. O limite da entrega da prestação jurisdicional, assim, é o pedido, na forma dos arts. 2º, 128, 262, 459 e 460, todos do CPC, abaixo transcritos:

“Art. 2º do CPC: "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer(...);

Art. 128, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta";

Art. 262, "O processo civil começa por iniciativa da parte(...);

Art. 459: " O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor "

Art. 460: " É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado ".

Não há como se admitir que as partes ou mesmo o Juízo amplie e fixe o objeto da lide fora e além do âmbito do conflito estabelecido.

O processualista Ernane Fidélis dos Santos expõe:

“O juiz, porém, não está autorizado a buscar, por si mesmo, a lide ou a pretensão insatisfeita, para julgá-la ou realizá-la, pois que elas só se manifestam juridicamente, no processo. Para o Estado-Juiz só há litígio, lide, ou pretensão insatisfeita, quando o interessado os submete ao Poder jurisdicional. Como visto, o dispositivo da sentença, na parte em que se afasta do pedido, equivale a um verdadeiro aditamento da petição inicial. Todavia, sabido é que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, que o Juiz, de ofício, altere os pedidos constantes da petição inicial, substituindo a oportuna iniciativa da parte autora. Se, não obstante, contraria tal limitação, incorre em ofensa aos princípios constitucionais expressos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. (in Manual de Direito Processual Civil, Vol. 01, Ed. Saraiva, 15ª ed., 2010, pág. 145)

No recurso, o autor inova na lide, defendendo a tese de que deve condenar-se a ré no pagamento de danos materiais compensatórios, correspondente aos valores cobrados do autor que excedam o consumo de 1.000 KW/H por mês, a partir da propositura da ação, pleito este que não foi objeto de pedido no momento da peça inaugural.

Na verdade, o promovente requereu a declaração da irregularidade das cobranças, regularização da cobrança das faturas de energia, “*para fins de cobrar apenas o que foi realmente utilizado com o valor correto do kw/h*” e indenização tão só pelos danos **morais** causados – fls. 14. Ou seja, não pugnou pelo pagamento de danos materiais.

Assim, em que pese defender o apelante às fls. 169, a ausência de inovação recursal, aduzindo que “*ao declarar a irregularidade nas cobranças efetuadas pela Promovida, o autor terá direito de ser ressarcido dos valores cobrados indevidamente*”, entendo que tal pleito não pode ser presumido, sendo necessário, assim, que o mesmo ocorra de forma expressa.

Tanto é assim que em momento algum do processo se discutiu quais os valores específicos deveriam ser devolvidos ao autor, e, ainda, quantos *kw/h* foram pagos de maneira indevida. De fato, em momento algum da inicial o autor delimitou o seu consumo à 1.000 KW/H por mês, como pretendeu na fase recursal.

Assim, uma vez fixados os limites da *litiscontestatio*, vedado é ao Tribunal conhecer e decidir fora do âmbito posto à apreciação quando do ajuizamento.

Acrescento, que, pelo princípio da congruência, a sentença há de corresponder ao pedido e causa de pedir constantes na petição inicial.

A respeito, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"É norma cogente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes do que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo soluções não pedidas ou referente a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. (in Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, vol. III, Ed. Malheiros, 2009, p. 272).

Nesta esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor, Ed. RT 11ª edição, 2010, pág. 574).

Por isso, entendo que o apelante pretende deduzir questões estranhas às trazidas na inicial e, por isso, não resta dúvida de que estamos diante de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Dito isso, não conheço do recurso quantos ao pleito de dano material, passando à análise dos demais.

- Do mérito:

A presente demanda gira em torno da pretensão do autor/recorrente em ver reconhecida a irregularidade das cobranças efetuadas

pela Energisa S/A em seu desfavor, condenando-se a concessionária de energia no pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o autor, em linhas gerais, que a ré a partir de dezembro de 2007, passou a emitir faturas de cobranças de valores não condizentes com os serviços prestados. Acentua, pois, não se ajustar com a realidade da unidade residencial o alto consumo indicado na nas faturas, majoradas mês a mês.

De outra senda, a Energisa Paraíba aduz que as variações apresentadas são compatíveis com os consumos registrados nos últimos quatro anos e que os altos valores cobrados são adequados com os eletrodomésticos em uso na residência.

Pois bem.

Observa-se que a relação sustentada na inicial pelo autor é de trato consumerista, portanto submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

Entretantes, em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, não se pode perder de vista o que dispõe o Código de Processo Civil, o qual preconiza que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, a regra em comento incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Isso porque, apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança de suas alegações.

A respeito do tema em disceptação, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

*“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. **Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.***

(...)

*No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. **Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexa causal), não houve***

alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (*Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328*) (grifo nosso).

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Egrégio Corte de Justiça, a qual segue:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO.

m) **Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c excesso de descontos em folha de pagamento, derivado de empréstimo consignado.**” (TJPB, Acórdão do processo nº 00120080052770001, Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL, Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. Em 29/01/2013). (grifo nosso).

E,

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR INCONTROVERSA. SUPOSTA INSCRIÇÃO DEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA RETIRADA DO NOME. DEMORA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. COMUNICAÇÃO DA QUITAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. *Tratando-se a inversão do ônus probante, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ausentes os requisitos exigidos, de exceção à regra, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não restando demonstrada a inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, a parte deixa de se desincumbir do ônus processual que lhe é imputado.*

2. **Nas relações consumeristas a responsabilidade civil é objetiva, sendo necessária apenas a prova do**

dano e do nexo e causalidade. *Todavia, comprovada a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do CDC) inadimplente, exime-se o fornecedor de serviços de indenizar; quanto este comunica em prazo razoável a quitação da dívida.*

- Ante a demora do mecanismo do Poder Judiciário em julgar extinta a execução de dívida paga, inviável se torna a condenação de fornecedor/prestador de serviços em indenizar por danos morais o consumidor em mora com suas obrigações, sob pena de privilegiar-se o devedor inadimplente.

4. Recurso conhecido e provido.” (TJDFT, Acórdão n.711197, 20090110778664APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 16/09/2013. Pág.: 89). (grifo nosso).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E DE AUSÊNCIA DO REPASSE DO MONTANTE EMPRESTADO. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO APELADO QUE RATIFICAM A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO NÃO RECEBIMENTO DO CRÉDITO, FATO QUE PODERIA SER PROVADO COM A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. MANTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não restando comprovada a fraude na realização de negócio jurídico bancário, nem a ausência do repasse do valor contratado na conta da autora (fato que poderia ser demonstrado com a juntada de extratos), deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, já que aquela não conseguiu fazer prova suficiente dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do cpc). (TJPB; AC 026.2011.000315-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 28/11/2013; Pág. 28). (grifo nosso).

Voltando-me ao caso dos autos, observo que o autor apontou como “estranho” as seguintes oscilações de consumo:

- Em agosto de 2008, ao preço de 0,46 por KW/H, registrou-se o consumo de 1.614 KW, cobrando-se R\$ 938,00;
- Em setembro de 2008, ao preço de 0,52 por KW/H, registrou-se o consumo de 1.892 KW, cobrando-se R\$ 1.185,00;
- Em outubro de 2008, ao preço de 0,54 por KW/H, registrou-se o consumo de 2.368 KW, cobrando-se R\$ 1.466,06;
- Em novembro de 2008, ao preço de 0,54 por KW/H, registrou-se o consumo de 3.193 KW, cobrando-se R\$ 1.994,54;

De fato, analisando **isoladamente** o consumo dos quatro meses acima expostos, é de causar espanto ter o valor das faturas de energia praticamente duplicado (de R\$ 938,00 para R\$ 1.994,54).

Entretanto, averiguando detidamente os documentos coligidos aos autos, verifica-se que o autor sempre arcou com altas contas de energia, com valores variáveis e nunca fixos. Vejamos uma pequena amostra: dezembro de 2007 – R\$ 2.013,34; janeiro de 2008 – R\$ 1450,00; fevereiro de 2008 – R\$ 1.411,07; março de 2008 – R\$ 1025,18; abril de 2008 – R\$ 1.323,13; maio de 2008 – R\$ 1272,21; junho de 2008 – R\$ 1.049,38.

Da mesma forma, o consumo de 3.193 KW registrado em novembro de 2008 e apontado como “anômalo” pelo requerente já foi outras vezes alcançado pela unidade residencial: agosto de 2007 (3.420 KW); abril de 2007 (3.048 KW); maio de 2007 (3.091 KW); janeiro de 2006 (3.362 KW); maio de 2005 (3.047 KW); abril de 2005 (3.175KW); março de 2005 (3.345 KW); janeiro de 2005 (3.029 KW), etc (fls. 96/97).

Assim, diante deste cenário, não tenho como verossímeis as alegações autorais acerca de suposta irregularidade na cobrança de energia, principalmente quando a concessionária de energia traz argumentos e provas suficientes a desconstituição da tese autoral.

Via de consequência, incabível a inversão do ônus da prova, seja pela ausência de verossimilhança das alegações autorais, seja pela inexistência de consumidor hipossuficiente.

Insta lembrar nesta ocasião que consumidor hipossuficiente é aquele que se encontra em situação de impotência ou de inferioridade na relação de consumo, ou seja, está em desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito.

Tenho não ser este o caso dos autos, porquanto possuir o recorrente plenas condições de produzir provas em seu favor, a exemplo da pericial. Entrementes, quando instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 110), manteve-se silente (fls. 112).

Assim, não tendo o apelante logrado êxito em comprovar suas alegações, não há que se falar em ilícito cometido por parte da concessionária de energia, e, por conseguinte, em indenização por danos morais.

Ante o exposto, acolhendo a preliminar de Inovação Recursal, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO**, para na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator